



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 197322/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: MILTON ENDLER  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 553/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.  
Exercício de 2018. Emissão de Parecer  
Prévio recomendando a regularidade das  
contas.

### 1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito de Toledo, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Lucio de Marchi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$419.881.684,75 (quatrocentos e dezenove milhões, oitocentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e aprovado pela Lei Municipal nº 116/2017, de 14/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
247309/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	166/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
195485/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	274/2016	Parecer prévio pela regularidade
264413/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
218440/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	365/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2341/19, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Município de Toledo apresentou defesa às peças 17/18.

Após o contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3854/19, opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, conforme Parecer nº 905/19.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia indicado ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Em sede de contraditório, o representante do Município de Toledo (peça nº 18) informou que o valor correspondente à diferença apontada pela unidade técnica<sup>1</sup> é de responsabilidade da Câmara Municipal de Toledo a qual realizou o recolhimento ao Fundo de Previdência Municipal, conforme documentos comprobatórios anexados na petição (fls. 3/6, peça 18). Esclarecida a situação e não sendo caso de aplicação da Súmula nº 8 desta Corte, considera-se regularizado o item, podendo o parecer prévio recomendar que as contas sejam julgadas regulares.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>2</sup>, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Toledo, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

---

<sup>1</sup> R\$ 189.493,47.

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005<sup>3</sup>, recomendando a **regularidade** das contas do Prefeito Municipal de Toledo, referentes ao exercício de 2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

---

<sup>3</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;